

À
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.:

Pregão Presencial nº 001/2022

Edital nº 001/2022

Processo de Compras nº 10/2022

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0015-50, com filial na Rua Fiação da Saúde, nº 145, conjunto nº 95 e 97, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP sob nº 04.144-020, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, **CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA – ME**, contra a habilitação da **MICROSENS S/A** para o Grupo Único no Pregão Presencial nº 001/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1) DOS FATOS:

A Empresa Recorrente e a Empresa Recorrida participaram do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial sob nº 001/2022, o qual tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) conjuntos de VIDEOWALL (painel multimídia de alta definição e múltiplas telas conectadas e sincronizadas), incluindo os serviços de instalação, montagem, configuração, solução de integração e calibração dos equipamentos, com fornecimento de software e hardware de controle e processamento, suporte técnico e garantia,”*, conforme fls. 02 do edital.

A Empresa **MICROSENS SA.** sagrou-se vencedora acerca do Grupo Único (composto por: Painel profissional de 55" para Videowall, Processador de vídeo Wall HDMI, Suporte videowall de parede, serviço de instalação, integração e configuração dos equipamentos de videowall), deste procedimento licitatório, conforme fls. 38 do Anexo I – Termo de Referência.

No prazo estipulado, inconformada a Empresa **T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA - ME**, apresentou intenção de recorrer, nos seguintes termos, conforme colhe-se da Ata da sessão pública:

*Intenção de Recurso Administrativo:
T GUIMARAES INFORMÁTICA Thiago Guimarães
Habilitação: a empresa MICROSENS não apresentou o contrato social original ou a autenticada.*

Embora as alegações realizadas pela Empresa Recorrente pretendam reformar injustificadamente a escorreta decisão do Il. Pregoeiro, tem-se na verdade que estas devem ser rejeitadas em razão de absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que classificou, habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame para o Grupo Único, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2) DAS PRELIMINARES:

2.1) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente são ausentes de motivações e não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

2.2) DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso fora interposto pela Recorrente no dia 30/05/2022, tendo como prazo final o dia 31/05/2022, assim sendo iniciou-se assim o prazo da Empresa Recorrida para apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final o dia 03/06/2022.

Desta forma, considerando que a Empresa Recorrida apresentou Contrarrazões. na data de hoje (03/06/2022), resta evidentemente comprovada a sua tempestividade.

3) DO DIREITO:

3.1) DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA AO CERTAME – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Insatisfeita com o resultado do certame, a Empresa Recorrente, na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório socorre sob o fraco argumento de que a Empresa Recorrida não atendeu por completo as exigências do Edital no que diz respeito à suposta falta de apresentação de contrato social original ou cópia autenticada, descumprindo, supostamente, ao que determina o item 3.4 e 3.5 do Edital.

Sem razão, explica-se:

Primeiramente, cumpre informar que toda documentação apresentada pela MICROSENS para fins credenciais e habilitatórios estavam em consonância com o exigido em Edital e pela legislação.

Sendo assim, verifica-se que o Estatuto Social Consolidado da Microsens S.A apresentado no presente certame – e demais, uma vez que a Microsens participa de licitações há mais de 30 (trinta) anos em todo o território nacional – foi devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR e, na página 17 do documento, consta a informação de que *“a validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação”*, senão vejamos:



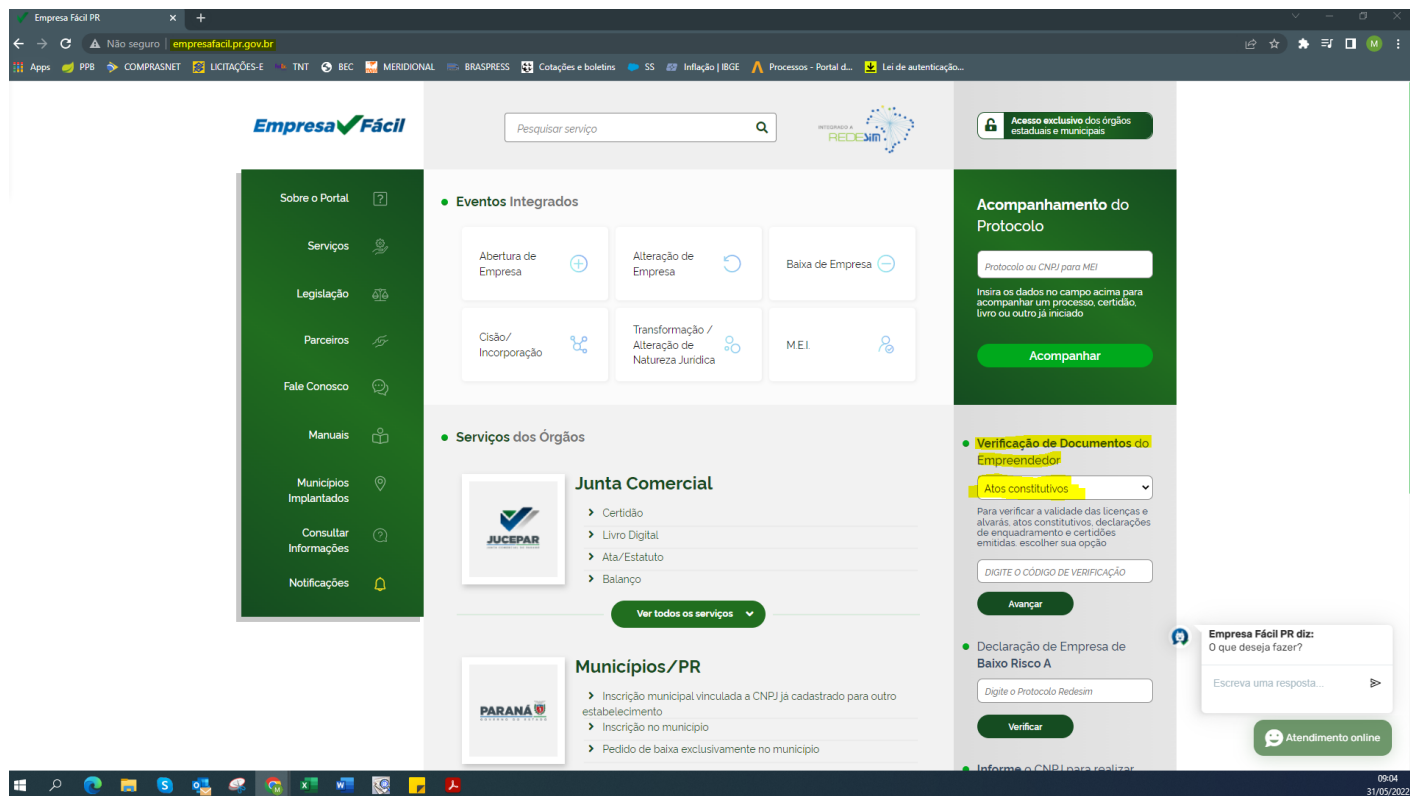
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2021 17:01 SOB Nº 20217894917.
PROTOCOLO: 217894917 DE 01/12/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108792577. CNPJ DA SEDE: 78126950000154.
NIRE: 41300296022. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/11/2021.
MICROSENS S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

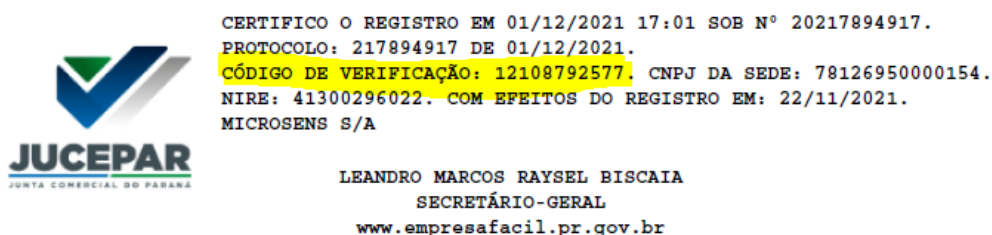
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Com isso, através de diligência a ser realizada pelo Pregoeiro e pela II. Comissão de Licitação, a fim de verificar a autenticidade de tal documento, assim como de outros documentos que são obtidos pela Internet e devidamente apresentados nas licitações (prova de regularidade fiscal perante a fazenda nacional, prova de regularidade com o fundo de garantia do tempo de serviço e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por

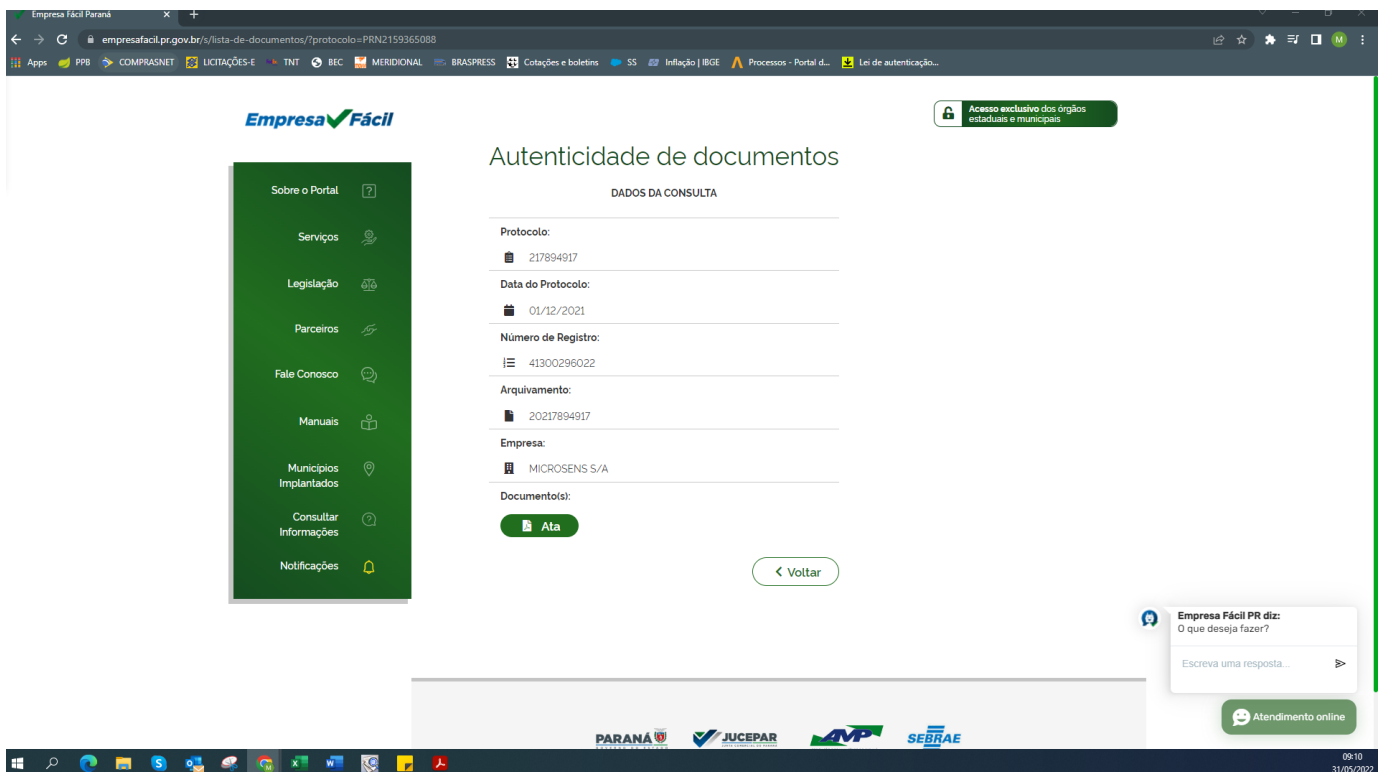
exemplo), o II. Pregoeiro e sua Comissão deveriam acessar o site indicado ao final do Estatuto Social - <http://www.empresafacil.pr.gov.br/> e, na aba “verificação de documentos do Empreendedor” selecionar “Atos Constitutivos”, conforme sequência visual abaixo:



Após selecionar a opção de “atos constitutivos”, surgirá uma nova caixa de texto para inserir o código de verificação, código este que consta no Estatuto Social da Microsens, veja-se:



Ao inserir o código de verificação deverá clicar em “avançar” e, após carregar a nova página, esta II. Comissão verificará a seguinte tela:



The screenshot shows the 'Empresa Fácil PR' website interface. The main heading is 'Autenticidade de documentos'. Below it, under 'DADOS DA CONSULTA', the following information is displayed:

- Protocolo: 217894917
- Data do Protocolo: 01/12/2021
- Número de Registro: 41300296022
- Arquivamento: 20217894917
- Empresa: MICROSENS S/A
- Documentos(s): Ata

There is a 'Voltar' button and a chatbot 'Empresa Fácil PR diz: O que deseja fazer?' with an input field and a 'Atendimento online' button. The footer includes logos for PARANÁ, JUCEPAR, ANP, and SEBRAE, along with the date 09:10 31/05/2022.

Por fim, ao clicar em “documentos > Ata”, o Estatuto Social Consolidado da Microsens será transferido para o computador desta r. Administração Pública, momento em que esta II. Comissão fará conferência com o documento apresentado pela Recorrida para o credenciamento e habilitação e verificará a autenticidade e validade do documento, restando claro o atendimento ao exigido em Edital, mais precisamente dos subitens 3.4 e 3.5 que esta empresa Recorrente erroneamente rebate.

Insta salientar que a Junta Comercial é o órgão responsável pela garantia da autenticidade dos documentos nela levados a registro, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96:

Lei nº 8.934/94

Art. 1º: O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Decreto nº 1.800/96

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido no território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distritais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma da lei;

II - cadastrar e manter atualizadas as informações relacionadas às empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País; e

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Além disso, a verificação dos atos arquivados na JUCEPAR poderá ser feita por qualquer interessado (inclusive, a própria empresa Recorrente poderia ter realizado tal diligência) no site empresafacil.pr.gov.br, de acordo com o disposto nos arts. 41 e 42 da IN DREI 81, veja-se:

Art. 41. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Art. 42. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.

Inclusive, em própria consulta à Junta Comercial do Paraná através do e-mail procuradoria@jucepar.pr.gov.br, verifica-se a validade de tudo que fora dito anteriormente, conforme troca de e-mails anexa.

Ademais, o próprio site da Junta Comercial do Paraná informa que é possível verificar a autenticidade de documentos de empresas através do sistema, sendo tal verificação gratuita e possível por qualquer cidadão - <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/servicos/Servicos/Certidoes/Verificar-autenticidade-de-documentos-de-empresas-ElodJb3v>.

Ante o exposto, resta claro que o credenciamento e a habilitação da empresa foram realizados de maneira correta, visto que a autenticidade do documento apresentado poderá ser devidamente verificada em consulta ao site empresafacil.pr.gov.br, atendendo perfeitamente ao que fora exigido em Edital no que diz respeito a apresentação do Estatuto Social da empresa licitante.

Desta feita, as razões recursais da Recorrente devem ser julgadas totalmente improcedentes, uma vez que sem qualquer fundamentação técnica e jurídica.

3.2) DA PROPOSTA DA RECORRIDA E DA PROPOSTA DA RECORRENTE – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É imperioso destacar que a licitação é um processo Administrativo composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido elucidamos as palavras do renomado Hey Lopes Merirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada a e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (MEIRELLES, Hey Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23”.

Nota-se, nesse sentido, que a empresa Recorrida, visando atender aos interesses desta II. Administração, bem como a finalidade e segurança na contratação, apresentou a melhor proposta durante a fase de lances para o Grupo Único, tendo em vista que a diferença dos valores propostos pelas empresas é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Portanto, caso a r. Administração Pública incorretamente desclassifique esta Recorrida e contrate a empresa Recorrente para o Grupo Único, gastará dos cofres públicos o montante de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) a mais do que gastaria se corretamente contratasse com a empresa Recorrida.

Logo, não pairam dúvidas que a proposta da Empresa Recorrida é a mais vantajosa e cumpre veementemente as condições editalíssimas, bem como os interesses e as necessidades dessa i. Administração em relação ao Pregão Presencial nº 001/2022, caracterizando formalismo exagerado em possível desclassificação da empresa Recorrida e prejuízos aos cofres públicos.

4) CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, verifica-se que a Recorrida cumpriu com todas as exigências técnicas editalícias, de modo que não há que se falar em violação ao instrumento convocatório ou legislação.

Portanto, acertada a decisão exarada pelo i. Pregoeiro em habilitar a empresa Recorrida para o Grupo Único por cumprir exigências estabelecidas no instrumento convocatório,

motivo pelo qual o Recurso interposto pela Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, a vinculação do instrumento convocatório, formalismo exagerado e economicidade.

5) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa **T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA – ME** seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo Único do Pregão Presencial nº 001/2022 com a consequente **MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA** por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Recorrida e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 03 de Junho de 2022.

MICROSENS S.A.

Luciano Tercilio Biz